



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3589/2022

Data da disponibilização: Sexta-feira, 28 de Outubro de 2022.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SECMAT Nº 184/2022

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno, considerando o Ato CSJT.GP.SGPES Nº 151/2022, que institui a Comissão Executiva Nacional do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho; e

considerando o teor do Processo SEI 6001149/2022-90,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Vitória/Brasília/Vitória e o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 6 a 9/11/2022, em favor do Ex.mo Sr. MARCELLO MACIEL MANCILHA, Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Art. 2º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referentes aos dias 7 e 8/11/2022, em favor da Ex.ma Sr.a ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO, Juíza Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 3º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referentes aos dias 7 e 8/11/2022, em favor do Ex.mo Sr. HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA, Juiz Titular da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação.

Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 2022.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

AcórdãoAcórdão**Processo Nº CSJT-PCA-0002851-55.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado(a)	JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Interessado(a)	THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/GN

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ A DESEMBARGADORES OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO. ART. 5º DA RESOLUÇÃO CSJT 155/2015. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO.

1 - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado por provocação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face de decisão do Órgão Especial daquela Corte que deu provimento a recurso administrativo para deferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Corregedor Regional e ao Vice-Corregedor Regional. 2 - Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, além das atribuições regimentais de Corregedor e Vice-Corregedor daquele Tribunal Regional, os referidos magistrados exercem função jurisdicional no Órgão Especial, no Tribunal Pleno, na CAEX e nos Procedimentos de Centralização das Execuções Trabalhistas - PEPTs, atuam em precatórios e requisições de pequeno valor - RPs, bem como possuem passivos residuais de processos oriundos de Turmas e da Seção Especializada em Dissídios Individuais. 3 - De acordo com informações da Presidência do TRT da 1ª Região, a despeito de concorrerem à distribuição no Tribunal Pleno, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional não exercem juízo de admissibilidade de recursos, não atuam em função de conciliação e mediação, muito menos nas relativas a precatórios e às requisições de pequeno valor, atribuição da Presidência que não teria sido delegada. 4 - Nos termos do art. 5º, § 2º, I e II, da Resolução CSJT 155, de 23/10/2015, somente aos magistrados ocupantes de cargo de direção que concorrem à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária, consistente no exercício de juízo de admissibilidade de recurso de competência do TST ou nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares, fazem jus ao recebimento da referida gratificação, situação em que não se enquadram os Desembargadores ora interessados, razão pela qual não fazem jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ. **Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **TST-CSJT-PCA-2851-55.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e são Interessados **JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e **THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado por provocação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face de decisão do Órgão Especial daquela Corte que deu provimento a recurso administrativo para deferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Corregedor Regional e ao Vice-Corregedor Regional.

A então Ministra Presidente do Conselho do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao determinar a atuação do requerimento como Procedimento de Controle Administrativo, por entender que a matéria exigia apreciação em caráter de urgência, diante da possibilidade de pagamento imediato de valores, o que poderia suscitar posteriormente dificuldades para restituição, implicando em potencial prejuízo erário, determinou a imediata distribuição do feito, para que fosse apreciada a necessidade de proferir medida de urgência.

O autos foram a mim distribuídos e por vislumbrar presentes a fumaça do bom direito e o perigo de dano de difícil reparação, deferi medida de urgência, para sustar a execução da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no julgamento do Processo nº RecAdm-0101381-67.2021.5.01.0000, até apreciação final pelo CSJT.

A referida decisão foi referendada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada em 22/10/2021, conforme certificado nos autos.

Os Desembargadores Jorge Fernando Gonçalves da Fonte e Theocrito Borges dos Santos Filho apresentaram manifestação, tendo juntado documentos.

A Anamatra também apresentou manifestação.

O Desembargador Carlos Henrique Chernicharo, relator do Recurso Administrativo nº 0101381-67.2021.5.01.0000, apresentou informações.

A Desembargadora Edith Tourinho, Presidente do TRT da 1ª Região, também apresentou informações.

A Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT se manifestou por meio da Informação CSJT.SEGPES nº 4/2022, no sentido de que os incisos I e II do § 2º do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015 mencionam funções específicas relacionadas ao juízo de admissibilidade e à conciliação e mediação, de modo que as atividades similares deveriam se enquadrar em um desses campos de atuação e não alcançar quaisquer outras atividades jurisdicionais não mencionadas no dispositivo, como pretendem os Desembargadores. Ressalta que não consta previsão específica de recebimento da GECJ com base em acervo processual para os ocupantes de cargos de direção. Assevera que os passivos residuais existentes nas Turmas e na SEDI-1 seriam referentes a processos distribuídos anteriormente. Destaca decisão no CSJT-PCA-2401-49.2020.5.90.0000.

A Assessoria Jurídica do CSJT se manifestou por meio da Informação CJST.ASSJUR nº 161/2022, tendo opinado, em apertada síntese, pela manutenção do entendimento firmado por esta relatora, quando da análise de medida de urgência, posteriormente referenda pelo Plenário deste CSJT.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Dispõe o art. 68 do RICSJT que compete ao Plenário deste Conselho o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

A questão relativa à possibilidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, em favor de desembargadores ocupantes de cargo de direção, tem potencial de refletir em toda a magistratura trabalhista, cujos efeitos, por conseguinte, extrapolam interesses meramente individuais, circunstância que autoriza a atuação deste Conselho Superior, na forma regimental.

Dessa forma, **CONHEÇO** do presente Procedimento de Controle Administrativo.

2 - MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado por provocação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face de decisão do Órgão Especial daquela Corte que deu provimento a recurso administrativo para deferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Corregedor Regional e ao Vice-Corregedor Regional.

A requerente informa que o Órgão Especial do TRT da 1ª Região, em sessão realizada no dia 5 de agosto de 2021, deu provimento, por maioria, ao recurso administrativo interposto no Processo nº 0101381-67.2021.5.01.0000 para deferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte e Theocrito Borges dos Santos Filho, respectivamente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional daquele Tribunal.

Aduz que o art. 5º da Resolução CSJT 155/2015 não autoriza o pagamento da GECJ a membros ocupantes de cargos de direção do Tribunal Regional do Trabalho com fundamento em acúmulo de acervo, nem por participação em julgamento de processos do Órgão Especial, por atuação em processos de centralização das execuções, por controle e fiscalização de requisições de pequeno valor nem por julgamento de processos referentes a passivos residuais em Turmas ou Seções de origem.

Sustenta que o alegado acervo se refere a resíduos de processos distribuídos em 2020 ou anos anteriores, já que a distribuição de processos aos eleitos a cargo de direção da atual Administração do Tribunal cessou a partir de 30 de novembro de 2020.

Alega que o Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional, a despeito de concorrerem à distribuição no Tribunal Pleno, não exercem juízo de admissibilidade de recursos, não atuam em função de conciliação e mediação, muito menos nas relativas a precatórios e às requisições de pequeno valor, atribuição da Presidência que não teria sido delegada.

Pugna pela sustação da decisão proferida pelo Órgão Especial, por falta de amparo na Lei 13.095/2019 e na Resolução CSJT 155/2015.

Os Desembargadores Jorge Fernando Gonçalves da Fonte e Theocrito Borges dos Santos Filho, interessados, defendem que fazem jus à percepção da GECJ, na forma do art. 5º, § 2º, I e II, da Resolução CSJT 155/2015, sob o fundamento de que julgam processos do Órgão Especial e que concorrem à distribuição de processos do Tribunal Pleno (IRDR, IAC, por exemplo), atuavam até setembro de 2021 em funções eminentemente judiciárias nos processos de centralização das execuções em decorrência da intervenção imposta pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, continuando com aptidão para recebimento de processos para julgamento no Tribunal Pleno, com atuação no controle e na fiscalização das RPVs, além do julgamento e vinculação aos processos dos seus órgãos turmários de origem.

Argumentam que o rol de funções extraordinárias é meramente exemplificativo por expressa cláusula aberta prevista na parte final dos incisos I e II do § 2º do art. 5º da citada Resolução, ao trazer a expressão similares.

Aduzem que o CNJ, no julgamento do PCA-0004424-22.2017.2.00.0000, anulou parcialmente a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT na Consulta no 2703-83.2017.5.90.0000, reconhecendo que o pagamento da gratificação pela acumulação de juízo no segundo grau é devido pela simples lotação do desembargador ou juiz convocado em turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em seção especializada de Tribunal Regional do Trabalho.

Afirmam, ainda, que nos 12 meses anteriores à posse nos cargos de Corregedor e Vice-Corregedor do TRT da 1ª Região receberam mais de 1.500 processos por distribuição no último ano, o que também autorizaria o recebimento da gratificação em relevo pelo viés do acervo processual. Pugnam, ao final, pela improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

A Anamatra sustenta que o critério previsto em lei para o pagamento da GECJ, nos termos do art. 2º, I, da Lei 13.095/2015, cinge-se ao exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho. Aduz que o simples fato de o magistrado de segundo grau integrar dois órgãos de competência distinta já o habilita para a percepção da gratificação.

Assevera que os incisos I e II do § 2º do art. 5º da Resolução CSJT 155/2015, ao fazer menção a "similares", abarca outras funções jurisdicionais extraordinárias não previstas ali expressamente.

Defende a tese de que os Desembargadores fazem jus à percepção da GECJ, pois julgam processos do Órgão Especial, atuam em funções eminentemente judiciárias nos processos de centralização das execuções e recebem processos para julgamento no Tribunal Pleno, tendo ainda como atuação o controle e a fiscalização das RPVs, além do julgamento e vinculação aos processos dos seus órgãos turmários de origem, de modo que o aresto impugnado, o qual deferiu o recebimento da GECJ, está em consonância com a Resolução 155/2015 do CSJT (art. 5º, § 2º, I e II) e com Lei 13.095/2015.

Ao fim, manifesta-se no sentido da legalidade do julgado proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na RecAdm nº 0101381-67.2021.5.01.0000, requerendo que este PCA seja julgado improcedente.

Ao exame.

Esta relatora, conforme consta no relatório, deferiu a medida de urgência postulada, referendada pelo Plenário deste CSJT, para sustar a execução da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no julgamento do Processo nº RecAdm-0101381-67.2021.5.01.0000, até decisão final deste Conselho, mediante o entendimento de que o Corregedor e Vice-Corregedor Regional, afora a distribuição no âmbito do Tribunal Pleno, não exercem juízo de admissibilidade de recursos de competência do TST, tampouco atuam na função de conciliação e mediação, nem com precatórios e requisições de pequeno valor, atribuição da Presidência que não teria sido delegada, conforme informado pela Presidência do TRT, por meio do OFÍCIO TRT-GP Nº 708/2021.

A fim de evitar tautologia, reporto-me ao quanto decidido na decisão agravada:

Conforme se depreende dos autos, os Desembargadores Jorge Fernando Gonçalves da Fonte e Theocrito Borges dos Santos Filho, respectivamente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, obtiveram, administrativamente, o direito ao recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

A Lei 13.095, de 12/1/2015, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos membros da Justiça do Trabalho:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

[...]

Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

[...]

Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou a matéria por meio da Resolução CSJT nº 155, de 23/10/2015, tendo fixado, em seu art. 5º, os critérios para pagamento no âmbito do segundo grau.

Dispõe o referido artigo:

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juizes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Consoante se observa, a referida norma indica restrição ao pagamento da GECJ aos Desembargadores ocupantes de cargo de direção de Tribunal Regional.

A disposição normativa transcrita delimita, com clareza, que somente aos magistrados ocupantes de cargo de direção que concorrem à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária, consistente no exercício de juízo de admissibilidade de recurso de competência do TST ou nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares, fazem jus ao recebimento da referida gratificação.

Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, além das atribuições regimentais de Corregedor e Vice-Corregedor daquele Tribunal Regional, os referidos magistrados exercem função jurisdicional no Órgão Especial, no Tribunal Pleno, na CAEX, nos Procedimentos de Centralização das Execuções Trabalhistas (PEPTs), atuam em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs, bem como possuem passivos residuais de processos oriundos de Turmas e da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Das citadas atribuições pelo Órgão Especial do TRT, infere-se que o Corregedor e Vice-Corregedor Regional, afora a distribuição no âmbito do Tribunal Pleno, não exercem juízo de admissibilidade de recursos de competência do TST, tampouco atuam na função de conciliação e mediação, sendo informado pela Presidência do TRT, consoante registrado no OFÍCIO TRT-GP Nº 708/2021, que também não atuam com precatórios e requisições de pequeno valor, atribuições da Presidência que não teria sido delegada.

Assim, em tese, não há amparo normativo na Resolução CSJT 155/2015 para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Corregedor e Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT se manifestou por meio da Informação CSJT.SEGPES nº 4/2022, no sentido de que os incisos I e II do § 2º do art. 5º da Resolução CSJT 155/2015 mencionam funções específicas relacionadas ao juízo de admissibilidade e à conciliação e mediação, de modo que as atividades similares deveriam se enquadrar em um desses campos de atuação e não alcançar quaisquer outras atividades jurisdicionais não mencionadas no dispositivo, como pretendem os Desembargadores. Ressalta que não consta previsão específica de recebimento da GECJ com apoio em acervo processual para os ocupantes de cargos de direção. Assevera que os passivos residuais existentes nas Turmas e na SEDI-1 seriam referentes a processos distribuídos anteriormente. Destaca decisão no CSJT-PCA-2401-49.2020.5.90.0000.

O parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT foi exarado nos seguintes termos:

A Lei nº 13.095, de 12/1/2015, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, devida aos membros da Justiça do Trabalho. A Resolução CSJT nº 155, de 23/10/2015, em atendimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 13.095/2015, regulamentou a GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. O capítulo III, abaixo integralmente transcrito, trata dos critérios dessa gratificação para o segundo grau:

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU

Art. 5º No âmbito do segundo grau é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 5º-A Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juizes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020).

Nos termos do Acórdão do Tribunal requerente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional requereram a percepção da GECJ em razão de ocuparem cargo de direção cumulado com atuação no Órgão Especial, Tribunal Pleno, Coordenadoria de Apoio à Execução, nos Procedimentos de Centralização das Execuções Trabalhistas (PEPT's) e Requisições de Pequeno Valor (RPV's), além do julgamento e vinculação aos processos dos respectivos órgãos de Turma de origem.

Fundamentaram o pedido nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015, uma vez que a parte final dos citados dispositivos traz a expressão "similares", o que abarcaria outras funções jurisdicionais extraordinárias não previstas expressamente no texto da Resolução CSJT nº 155/2015.

Além disso, os interessados alegaram que seus gabinetes, nos 12 meses anteriores à posse nos novos cargos de Corregedor e Vice-Corregedor, receberam mais de 1.500 processos, o que autorizaria o recebimento da gratificação em função do acervo processual, com base no art. 5º-A da Resolução CSJT nº 155/2015.

A Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 1ª Região, por sua vez, assim manifestou-se quanto à pretensão dos magistrados:

Forçoso concluir por lógica interpretativa **que a autorização para pagamento da GECJ a desembargadores ocupantes de cargo de direção, caso dos requerentes, circunscreve-se especificamente às hipóteses descritas nos incisos I e II do § 2º, com a exclusão de qualquer outra.**

Assim o é, porquanto estamos diante de norma de natureza especial que afasta a incidência de outra geral. Trata-se do princípio da especialidade - Lex specialis derogat legi general - que preceitua ser norma especial aquela que contenha os elementos de outra (geral) e a ela acrescente pormenores. Resulta da comparação entre normas com relação de espécie e gênero, sendo preponderante quanto especial.

(...)

Portanto, a norma emanada pelo CSJT não autoriza o pagamento da GECJ a membros ocupantes de cargos de direção de Tribunal Regional do Trabalho com fundamento em acúmulo de acervo. De igual modo, não autoriza o pagamento da gratificação por participação em julgamento de

processos do Órgão Especial, por atuação em processos de centralização das execuções, por controle e fiscalização de requisições de pequeno valor nem por julgamento de processos referentes a passivos residuais em Turmas ou Seções de origem. (Destacou-se).

Em observância ao art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015, e considerando a hipótese destes autos, em que os Desembargadores ocupam cargos de direção, faz-se necessário perquirir se os magistrados, além de concorrerem à distribuição de processos no Pleno, desempenham funções similares àquelas previstas nos incisos do § 2º do referido dispositivo.

Os incisos I e II do § 2º do art. 5º, da Resolução CSJT nº 155/2015, mencionam funções específicas relacionadas ao juízo de admissibilidade e à conciliação e mediação. Assim, mantendo coerência com os termos usados pelo ato normativo deste Conselho Superior, s.m.e., as atividades similares deveriam se enquadrar em um desses campos de atuação e não alcançar quaisquer outras atividades jurisdicionais não mencionadas no dispositivo, como pretendem os Desembargadores. Até mesmo porque a enumeração que consta neles reveste-se em um rol exaustivo, portanto, não abarcando leituras interpretativas extensivas com outras hipóteses. Caso contrário, não haveria necessidade de acréscimo dos incisos, bastando referência à função jurisdicional extraordinária, constante da parte final do § 2º.

Em uma análise perfunctória tal não parece ser o caso destes autos. Ressalta-se que uma análise mais aprofundada das funções jurisdicionais desempenhadas pelos magistrados nos diversos órgãos em que atuam desvia-se da competência desta Secretaria de Gestão de Pessoas. No mesmo sentido, o regramento especial do § 2º, direcionado aos ocupantes de cargos de direção, parece excluir a regra geral do caput do art. 5º, aplicável aos demais Desembargadores.

Na ambiência do Plenário do CSJT, cumpre informar que os autos do processo CSJT-Cons-702-86.2021.5.90.0000, de relatoria da Exma. Ministra Conselheira Kátia Magalhães Arruda, cujo tema é o pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Corregedor Regional em caso de acumulação de jurisdição do Tribunal Pleno com a Seção Especializada está pendente de apreciação pelo Plenário do CSJT. No referido processo esta Secretaria de Gestão de Pessoas emitiu parecer técnico perfilhando o entendimento de que não havia possibilidade de pagamento da GECJ a Corregedor-Regional, na hipótese de acúmulo de jurisdição do Tribunal Pleno com a Seção Especializada. Logo, não encontrando respaldo regulamentar na Resolução CSJT nº 155/2015.

Quanto ao recebimento da GECJ com base em acervo processual, nos termos do art. 5º-A, não consta previsão específica para os ocupantes de cargos de direção.

Ressalta-se que a Exma. Presidente do Tribunal informou que os magistrados foram excluídos da distribuição nas Turmas e na SEDI-1 a contar de 29/11/2020, conforme previsão regimental (art. 87, inc. 1 do RITRT1). Além disso, os passivos residuais existentes nas Turmas e na SEDI-1 seriam referentes a processos distribuídos anteriormente a esta data.

Quanto a isso, destaca-se a decisão do processo CSJT-PCA2401-49.2020.5.90.0000, cuja ementa segue abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO NO 2º GRAU. DESEMBARGADOR INTEGRANTE DE TURMA E SEÇÃO ESPECIALIZADA QUE NÃO CONCORRE À DISTRIBUIÇÃO NA SEÇÃO ESPECIALIZADA. CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Considerando a aparente contrariedade apontada entre decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, em processo administrativo, deferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, conforme critério de acúmulo de juízo, a dois de seus Desembargadores que não concorriam à distribuição em Seção Especializada, e a Resolução CSJT 155/2015, bem como à decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 4424-22.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se hipótese de incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, porquanto enseja a interpretação de decisões de caráter normativo do CSJT e do CNJ que pode afetar magistrados de segundo grau em idênticas situações. Procedimento de Controle Administrativo conhecido. 2. A questão deve ser compreendida no sentido da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 4424-22.2017.2.00.0000, qual seja, de que **o pagamento da GECJ é devido pela simples lotação em Turma e Órgão Especial ou Seção Especializada de TRT e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.** Quando se está a tratar da atuação da vontade do direito em casos concretos exercida no âmbito dos Tribunais, a jurisdição, salvo exceções como decisões monocráticas terminativas, não se exaure na competência do relator porque somente poderá ser consubstanciada, com o exercício desta função estatal, mediante a atuação da votação colegiada. Nada obstante na situação específica o Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Diretor da Escola Judicial não concorressem à distribuição na SEDI, inegável que participavam de todas as votações e, mais do que isso, podendo apresentar divergência ao voto relatado, apor preliminar ou prejudicial, casos em que, se vencedores, passam a ser redatores da decisão e a ficar aptos para praticar todo e qualquer ato no processo. Isso, repise-se, ao lado da indissociável aptidão de voto em todos os processos pautados para julgamento pelo respectivo Colegiado. **Conclui-se, dessa forma, que precisamente por existir jurisdição, os Desembargadores votam nos processos e funcionam como redator designado em caso de tese contrária vencedora. Importante que se ressalte que o critério derradeiro para a configuração do direito deve ser analisado na aptidão para praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.** (...) (Destacou-se). (destaques no original)

A Assessoria Jurídica do CSJT se manifestou por meio da Informação CJST.ASSJUR nº 161/2022, tendo opinado, em apertada síntese, pela manutenção do entendimento firmado por esta relatora, quando da análise de medida de urgência, posteriormente referenda pelo Plenário deste CSJT.

Assim constou no referido parecer:

A Lei n.º 13.095, de 12/1/2015, instituiu a GECJ devida aos membros da Justiça do Trabalho. A Resolução CSJT n.º 155, de 23/10/2015, em atendimento ao disposto no art. 8º da mencionada lei, regulamentou a GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A questão cinge-se aos dispositivos que disciplinam o pagamento da GECJ no âmbito do segundo grau de jurisdição, em especial, aos seguintes elementos em destaque:

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º (Revogado pela Resolução CSJT n.º 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária : (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 278, de 20 de novembro de 2020)

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juízes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 278, de 20 de novembro de 2020)

(Os destaques não constam do original)

Esta Assessoria Jurídica perfilha o entendimento de que os multicitados incisos I e II não admitem a equivalência com toda e qualquer atividade, tal como ocorreria em um rol exemplificativo, em que pese a taxatividade mitigada das hipóteses descritas pela expressão e similares. A função jurisdicional extraordinária, a que se refere o art. 5º, § 2º, deve ser concebida no estrito exercício da atribuição típica do Poder Judiciário, o que não se deduz das atribuições informadas pelos próprios interessados na Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX), unidade responsável pelos

Procedimentos de Centralização das Execuções Trabalhistas (PEPT), quais sejam: gestão, fiscalização e organização do órgão, além de aprovação e revogação de planos de centralização.

Esta unidade acompanha também a percepção de que os passivos residuais ensejam a atuação do magistrado apenas em feitos determinados, o que obsta a equivalência com a designação propriamente dita, por inexistir aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura no órgão fracionário correspondente. Por fim, cumpre frisar que é irrelevante perquirir a dimensão do acervo processual, próprio ou residual, porquanto a autorização para pagamento da GECJ a desembargadores ocupantes de cargo de direção circunscreve-se às hipóteses descritas no art. 5º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Ante o exposto, propõe-se - em deliberação final de mérito - a manutenção do entendimento em que se assentou o despacho proferido pela Ex.ma Ministra Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes, relatora, para a concessão da medida liminar em 15/10/2021, posteriormente referendada, em 22/10/2021, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, consoante decisão por mim proferida, que deferiu medida de urgência nestes autos, a qual foi referendada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e em conformidade com os pareceres das áreas técnicas deste mesmo Conselho Superior, nos termos do art. 5º, § 2º, I e II, da Resolução CSJT 155, de 23/10/2015, somente aos magistrados ocupantes de cargo de direção que concorrem à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária, consistente no exercício de juízo de admissibilidade de recurso de competência do TST ou nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares, fazem jus ao recebimento da referida gratificação, situação em que não se enquadram os Desembargadores ora interessados, razão pela qual não fazem jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o Procedimento de Controle Administrativo para, reformando a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Processo de Recurso Administrativo - RecAdm nº 0101381-67.2021.5.01.0000, indeferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional do TRT da 1ª Região, nos termos da fundamentação .

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para, reformando a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Processo de Recurso Administrativo - RecAdm nº 0101381-67.2021.5.01.0000, indeferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional do TRT da 1ª Região, nos termos da fundamentação .
Brasília, 21 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	2
Acórdão	2